



Número: **0759151-43.2021.8.18.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Especializada Criminal**

Órgão julgador: **Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Última distribuição : **13/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001619-28.2018.8.18.0140**

Assuntos: **Trancamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LAIS MARQUES BARBOSA (IMPETRANTE)	LUCAS NOGUEIRA DO REGO MONTEIRO VILLA LAGES (ADVOGADO)
MADERSON AMORIM DANTAS DA SILVA (IMPETRANTE)	LUCAS NOGUEIRA DO REGO MONTEIRO VILLA LAGES (ADVOGADO)
LEONARDO EULALIO DE ARAUJO LIMA (PACIENTE)	LUCAS NOGUEIRA DO REGO MONTEIRO VILLA LAGES (ADVOGADO)
JUIZ DE DIREITO DA 10 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PI (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54226 26	25/10/2021 16:34	SEI_21.0.000090232_0	INFORMAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA - 10VARCRTER
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Informação Nº 69447/2021 - PJPI/COM/TER/FORTER/10VARCRTER

Informo, que o presente SEI 21.0.000090232-0 foi juntado aos autos 0001619-28.2018.8.18.0140 e que foi dado ciência a assessoria do magistrado para prestar as informações requeridas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Archimedes Nogueira Paranaguá Neto, Analista Judiciário / Área Judiciária**, em 20/10/2021, às 09:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2787182** e o código CRC **535A9EB7**.

21.0.000090232-0

2787182v2





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA - 10VARCRTER
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Informação Nº 70448/2021 - PJPI/COM/TER/FORTER/10VARCRTER

AO
EXMO. SR.
DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
DD. RELATOR DO HABEAS CORPUS CRIMINAL nº **0759151-43.2021.8.18.0000**
PALÁCIO DA JUSTIÇA
TERESINA - PI

Senhor Desembargador,

Dirijo-me a Vossa Excelência, a fim de prestar-lhe informações requisitadas através do Ofício nº. 51255/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDCRI, referente ao HABEAS CORPUS CRIMINAL nº **0759151-43.2021.8.18.0000**, referente ao **processo de origem nº 0001619-28.2018.8.18.0140**.

Em suas razões, o ora paciente alega que não há justa causa para a ação penal, por entender que não deveria ser denunciado simplesmente por ser presidente da UNIMED TERESINA à época dos fatos, e que não há como aferir a materialidade do crime, uma vez que a denúncia seria baseada em perícia contratada pela gestão sucessora, enquanto que a Polícia Civil do Estado do Piauí concluiu pela impossibilidade de comprovação de eventuais crimes, pugnando ao final pelo arquivamento do inquérito.

A bem da verdade, o que ocorreu processualmente até o momento foi o saneamento do feito, oportunidade em que as questões preliminares foram afastadas, e dentre elas estão os questionamentos acima. O que a defesa do Réu deixou de informar é que toda a análise dos fatos foi realizada não apenas em mera leitura da denúncia, mas sim em minuciosa e aprofundada exploração de todas as provas constantes dos autos, oportunidade em que ficaram evidenciados os indícios de autoria e materialidade, bem como o liame entre este e os demais Réus, de forma que o próprio paciente teve condições de responder à acusação e informar nos autos a sua versão dos fatos.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em crimes coletivos e societários basta a sutil ligação entre a conduta e o fato delitivo para que se configure o indício de autoria, sendo que, na qualidade de presidente da UNIMED Teresina, resta evidenciado o nexó entre o paciente e o delito em voga. Sobre o tema, destaco o atualíssimo julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI N. 8.137/1990. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCRIÇÃO ADEQUADA. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AJUZAMENTO DE AÇÃO CÍVEL DE ANULAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAIS DE



RESPONSABILIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Pela leitura da inicial acusatória, da decisão que analisou a resposta à acusação, bem como do acórdão recorrido, verifica-se que a denúncia é suficientemente clara e concatenada, e atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não revelando quaisquer vícios formais. De fato, encontra-se descrito o fato criminoso, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa.

3. Nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, tem-se admitido a denúncia geral, a qual, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo, conforme ocorre nos autos.

4. Como se sabe, nos crimes materiais contra a ordem tributária, a constituição definitiva do crédito tributário é condição necessária para o oferecimento da denúncia. Em outras palavras, é necessário o esaurimento da esfera administrativa para que tenha início a persecução criminal.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, havendo lançamento definitivo, a propositura de ação cível discutindo a exigibilidade do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a independência das esferas cível e penal. (AgRg no REsp 1390734/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/3/2018) 6. Neste caso, os créditos tributários referentes ao período entre janeiro de 2009 e junho de 2012 foram definitivamente constituídos, havendo, inclusive, inscrição em dívida ativa, de modo que não há que se falar em violação à Súmula Vinculante n. 24.

7. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 149.961/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021) (Grifo nosso)

A respeito de entendimentos jurisprudenciais, também destaco o entendimento mais que solidificado sobre o inquérito policial ser peça dispensável, bastando a existência de elementos suficientes de convicção para lastrear a denúncia, tal como ocorre na citada ação penal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL ANTES DO ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade. 2. Frise-se que a descrição contida na denúncia é suficiente para imputar a prática do delito de denunciação caluniosa previsto no art. 339 do Código Penal - CP.



3. "Nos termos do pacífico entendimento desta Corte, o inquérito policial não é pressuposto para a propositura da ação penal, por ser peça meramente informativa, sendo dispensável diante da existência de elementos suficientes de convicção para fundamentar a denúncia.

Precedente" (RHC 99.543/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 26/2/2019).

4. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento. (RHC 104.810/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 22/04/2019)

Para maiores esclarecimentos sobre a ligação entre o paciente, os demais corréus e os crimes pelos quais foram denunciados, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, cópia da decisão de saneamento e organização.

Entendendo não haver outro aspecto a destacar, coloco-me ao dispor de Vossa Excelência, para outros esclarecimentos, renovando protestos de apreço e de consideração.

Respeitosamente,

ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Lopes de Oliveira, Juiz(a) de Direito**, em 25/10/2021, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2798658** e o código CRC **8FC33139**.

21.0.000090232-0

2798658v7



PROCESSO Nº: 0001619-28.2018.8.18.0140

CLASSE: Inquérito Policial

Indiciante: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL - POLINTER

Indiciado: SEM INDICIAMENTO, LEONARDO EULALIO DE ARAUJO LIMA, PATRICK ALVES DE CARVALHO, GUSTAVO HENRIQUE MENDONCA XAVIER DE OLIVEIRA

Vítima: UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRAB. MEDICO LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação penal pública, movida pelo Ministério Público do Estado do Piauí em desfavor de LEONARDO EULALIO DE ARAUJO LIMA, PATRICK ALVES DE CARVALHO e GUSTAVO HENRIQUE MENDONCA XAVIER DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados nos autos, por suposta gestão temerária ou fraudulenta da COOPERATIVA UNIMED TERESINA, durante o período de setembro de 2014 a março de 2017, crime tipificado no art. 3º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51, bem como pela prática de apropriação indébita (art. 168, §1º, inciso III, CP) e lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98).

Devidamente citados, os Réus apresentaram resposta à acusação, oportunidade em que alegaram preliminarmente a inépcia da inicial e a ausência de justa causa.

Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, o *Parquet* foi intimado a se manifestar sobre as preliminares arguidas, e em resposta rechaçou as questões prejudiciais de mérito elencadas pelos Réus, e ao final pugnou pela continuidade da instrução do feito.

Por fim, o Réu PATRICK ALVES DE CARVALHO pugnou pela nulidade absoluta do processo, em razão da manifestação ministerial a respeito das preliminares arguidas, pleiteando, inclusive, o desentranhamento da referida peça processual.

É o relato necessário. **DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico que as preliminares arguidas não merecem prosperar, considerando que houve análise prévia destes mesmos fatos no momento do recebimento da denúncia. Entretanto, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, insculpido no art. 41 do CPP, passo a analisá-las de forma mais aprofundada, bem como os motivos pelos quais estas não têm o condão de encerrar a persecução penal de forma prematura.

Em relação à inépcia da denúncia, a Ré aduz, em suma, que o MP não



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, Juiz(a), em 20/08/2021, às 15:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **32005838** e o código verificador **736D5.5D151.F1E1A.9FCBA.88A78.1BE8B**.



descreve e individualiza a suposta conduta típica dos Réus, mormente uma conduta que justifique a deflagração da ação penal, desobedecendo os ditames do art. 41 do CPP, o qual determina que *"A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas"*.

Da análise da exordial, é possível verificar a descrição da conduta e o período de ocorrência do ilícito, de forma que não há generalidade, mas estrita obediência aos ditames legais correlatos. A respeito, destaco os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREFEITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS. DESCONTOS EFETUADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES E NÃO REPASSADOS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DO DÉBITO. INVIABILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.** 1. Não há que se falar em inépcia da denúncia quando descreve a conduta do acusado, delimitando o espaço de sua ocorrência, o modo de execução e o prejuízo ocasionado à CEF, não havendo óbice ao seu exercício de defesa, atendidos os requisitos do art. 41, CPP. 2. **Demonstrada a materialidade e indícios da conduta criminosa imputada ao acusado** pelo delito previsto no art. 168, caput; c/c art. 71, caput, do Código Penal, **deve ser recebida a denúncia, a fim de se proceder à instrução criminal.** Decisão unânime. (TJPI | Ação Penal - Procedimento Sumário Nº 2018.0001.003011-2 | Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho | 2ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 10/10/2018)

INQUÉRITO. 2. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. 3. PENAL E PROCESSUAL PENAL. 4. INÉPCIA DA DENÚNCIA. **A descrição do objeto do crime, ainda que per relationem, é suficiente para a compreensão da imputação.** 5. Destruição de floresta art. 38 da Lei 9.608/98. Imputação de participação em destruição de floresta, mediante implementação, pelo prefeito municipal, de obras de infraestrutura que facilitaram a ocupação da área. Ocupação iniciada antes do mandato eletivo. Obras de infraestrutura que, em sua maioria, foram realizadas fora do período de gestão do denunciado. Ausência de adesão da conduta do gestor público à conduta dos ocupantes que realizam a destruição. Conduta descrita na denúncia como contribuição para o fato típico que é, ela mesma, atípica. Atipicidade da conduta. 6. Absolvição liminar do denunciado. (Inq 3202, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 05-12-2014 PUBLIC 09-12-2014)

Conclui-se, portanto, que a preliminar de inépcia da denúncia deve ser rejeitada, e, por conseguinte, deverá ser realizada a devida instrução do feito, para a elucidação do caso e, sendo necessário, o exercício da pretensão punitiva Estatal, na



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, Juiz(a), em 20/08/2021, às 15:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **32005838** e o código verificador **736D5.5D151.F1E1A.9FCBA.88A78.1BE8B**.



medida das condutas delituosas cometidas e devidamente apuradas.

No que tange à justa causa, os Réus bradam, em suma, que o inquérito restou inconclusivo e que a denúncia é fundamentada em perícia apócrifa. A respeito do inquérito policial, este é consabidamente peça meramente informativa, e até mesmo dispensável caso o Ministério Público tenha elementos suficientes de convicção para denunciar o ato ilícito. Sobre o tema, destaco o entendimento a seguir:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA BASEADA NAS CONCLUSÕES DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. RECURSO DESPROVIDO. [...] **7. Nos termos do pacífico entendimento desta Corte, o inquérito policial não é pressuposto para a propositura da ação penal, por ser peça meramente informativa, sendo dispensável diante da existência de elementos suficientes de convicção para fundamentar a denúncia.** Precedente. 8. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.543/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019) **(Grifo nosso).**

Ademais, ao contrário do que é afirmado, as provas carreadas nos autos trazem consigo indícios de autoria e materialidade dos crimes tipificados na exordial, sendo que a perícia realizada pela empresa PROTIVITI tem, na prática, mero valor informativo, ainda que apócrifa.

Chama a atenção, em primeiro plano, a ligação entre os Réus. LEONARDO EULÁLIO, então Presidente da Diretoria Executiva da Cooperativa UNIMED Teresina, é cunhado de GUSTAVO HENRIQUE, sócio da empresa COPASE. À época dos fatos, a UNIMED TERESINA contratou duas empresas para participarem das obras de reforma do recém adquirido Hospital HCT: a CONCRETEC ficou responsável pela execução das obras, **cujo sócio CLEMENTE LINHARES DA SILVA é amigo e ex-sócio de GUSTAVO HENRIQUE e a sede funciona no mesmo lugar que a COPASE;** e a empresa PLANEJAR ENGENHARIA LTDA, responsável pela fiscalização das obras, gerida por PATRICK ALVES, sendo este amigo pessoal do Réu GUSTAVO HENRIQUE. Tal como informado pela própria cooperativa em seu pedido de abertura de Inquérito, não houve prévia cotação de preço para a contratação das empresas acima.

Noutra banda, a ex-esposa do Réu GUSTAVO HENRIQUE declinou perante a Autoridade Policial que GUSTAVO HENRIQUE é o verdadeiro proprietário da CONCRETEC. Destarte, o que se percebe é que GUSTAVO HENRIQUE, apesar de não ser contratado para executar qualquer obra para a UNIMED Teresina, figura como ponto de interseção entre o ex-presidente da cooperativa médica em voga e as empresas contratadas para executar e fiscalizar as reformas descritas nos autos.

Também constam nos autos transações financeiras entre a COPASE e a CONCRETEC, LEONARDO EULÁLIO E PATRICK ALVES no período da execução das obras do Hospital da UNIMED (fls. 272/288, vol. II), ainda sob a gestão de LEONARDO EULÁLIO e sem justificativa plausível. Novamente é notória a figura de GUSTAVO



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, Juiz(a), em 20/08/2021, às 15:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **32005838** e o código verificador **736D5.5D151.F1E1A.9FCBA.88A78.1BE8B**.



HENRIQUE como elemento de ligação entre os demais Réus, ainda que, em tese, nada tenha a ver com a execução da obra citada.

A respeito dos contratos em si, é possível verificar indícios de ilícitos na gestão da cooperativa quando se compara o preço do metro quadrado no contrato nº 020914 e o aditivo 01, que evoluiu de R\$ 207,39 a R\$ 891,64 sem justificativa, bem como a ausência de relatórios mensais de fiscalização das obras, alegada pela própria UNIMED Teresina, através da *notitia criminis*, o que viola o que fora firmado em contrato.

Como se vê, resta evidente a justa causa para a ação penal, o que exige a devida instrução, na busca da verdade real.

Por fim, as questões preliminares arguidas pela defesa dos Réus são matérias que precisam passar pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, ainda que inexistam determinação legal expressa. Sobre o tema, destaco o atual entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS DEFESA PRÉVIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO. REVISÃO DE DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "**Segundo a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso, se a Defesa suscita preliminares, não ofende a ampla defesa a abertura de vista ao Parquet, falando a acusação, de forma excepcional, ulteriormente, em prestígio ao contraditório.**" (RHC 55.036/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/2/2015). [...] (AgRg no AREsp 1162061/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020) (**Grifo nosso**).

Ante todo o exposto, **DECIDO**:

a) **REJEITO a preliminar de inépcia da denúncia**, por não haver violação ao art. 41 do CPP;

b) **REJEITO a preliminar de ausência de justa causa**, porquanto existentes os indícios suficientes de autoria e materialidade;

c) **INDEFIRO** o pedido de nulidade absoluta do processo em razão de manifestação Ministerial, face aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

d) **MANTENHO o recebimento da denúncia**, ao tempo em que **DESIGNO audiência de instrução e julgamento**, na forma dos arts. 399 e seguintes do CPP, a ser realizada no dia 21 de outubro de 2021, às 10:30 (dez e trinta) horas, por videoconferência, através da plataforma MICROSOFT TEAMS.

As partes deverão informar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, telefone e email, para que seja encaminhado o *link* de acesso à sala de audiência virtual.



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, Juiz(a), em 20/08/2021, às 15:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **32005838** e o código verificador **736D5.5D151.F1E1A.9FCBA.88A78.1BE8B**.



Junte-se nos autos certidão de antecedentes criminais do(s) réu(s).

Expedientes necessários. **CUMPRA-SE.**

TERESINA, 20 de agosto de 2021

ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, Juiz(a), em 20/08/2021, às 15:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **32005838** e o código verificador **736D5.5D151.F1E1A.9FCBA.88A78.1BE8B**.

Decisão (2799113) SEI 21.0.000090232-0 / pg. 9

